



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 200\$	Semestre	110\$
A 1.ª série . . .	" 80\$	"	42\$
A 2.ª série . . .	" 70\$	"	37\$
A 3.ª série . . .	" 70\$	"	37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 9:515 — Manda abrir ao serviço público as estações radiotelegráficas da armada — Fixa as respectivas taxas de cobrança.

Decreto n.º 9:516 — Aprova e manda pôr em execução as bases para a organização dos serviços da Repartição de Administração e Fiscalização Naval.

Ministério das Colónias:

Diploma legislativo colonial n.º 8 (Decreto) — Reduz o quadro privativo das forças coloniais.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 9:517 — Extingue um lugar de terceiro oficial que pertencia à extinta Repartição da Secretaria Geral do Ministério.

Portaria n.º 3:951 — Autoriza a Sociedade Mútua dos Fabricantes de Conservas de Setúbal a explorar o ramo de seguros contra desastres no trabalho.

Nota.—Foi publicado um Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 60, de 18 de Março de 1924, que insere o seguinte diploma:

Presidência do Ministério:

Resoluções do Governo sobre a greve dos funcionários públicos.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 9:515

Sendo de toda a vantagem garantir o constante beneficiamento do material de telegrafia sem fios que constitui os postos fixos da rede radiotelegráfica da marinha, a fim de que seja compensado o uso que lhe ocasiona o serviço permanente que desempenha, quer de carácter militar, quer de carácter internacional, e ainda de carácter geral;

Tornando-se para tal fim necessária a criação duma fonte de receita que não vá onerar o orçamento; e

Convindo não prejudicar os interesses da Administração Geral dos Correios e Telégrafos;

Convindo também ao mesmo tempo dar ao pessoal da armada da especialidade um treino constante de recepção e transmissão;

Com o fim de satisfazer várias solicitações do público

para que lhe sejam facultados os postos da rede supra-citada;

Tendo em atenção os considerandos e articulado do decreto n.º 9:456, de 25 de Fevereiro de 1924;

E ainda o parecer das instâncias competentes dos Ministérios da Marinha e do Comércio e Comunicações:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Marinha e do Comércio, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As estações radiotelegráficas da armada são abertas ao serviço público sem prejuízo do serviço militar e oficial.

Art. 2.º Os postos radiotelegráficos da armada, das sedes dos departamentos e costeiros fazem o serviço do mar mediante as taxas adiante fixadas, e podem trocar serviço terrestre.

Art. 3.º O posto radiotelegráfico de Monsanto faz serviço internacional, mediante as taxas adiante fixadas, para Londres, América do Norte via Londres, Suíça, Yugo-Slavia, Berlim, Bélgica via Londres, Espanha e outros pontos com que possa vir a estabelecer acôrdo.

Art. 4.º As taxas a cobrar são fixadas pela seguinte forma:

a) Para os radiotelegramas internacionais a taxa será cobrada na mesma moeda em que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos cobra as suas; e o seu valor será o da taxa das linhas nacionais que pertencem à mesma Administração Geral, acrescida da do posto radiotelegráfico da armada no valor de 0,60 franco por palavra e ainda das taxas estabelecidas pelos postos e linhas estrangeiras;

b) Para os radiogramas dos navios para os postos da armada e vice-versa para o continente e ilhas adjacentes, a taxa a cobrar será a da linha terrestre que utilizar, e mais a taxa do posto radiotelegráfico da armada, no valor de 0,40 franco por palavra.

Art. 5.º O serviço para o estrangeiro será feito em 3:000 metros de comprimento de onda, e o dos departamentos para Monsanto e vice-versa em 2:400 metros, devendo os postos costeiros transmitir às suas sedes nos comprimentos de onda que lhe forem fixados pela Majoria General da Armada.

§ único. O serviço do mar para terra e vice-versa será feito nos comprimentos de onda fixados pelas convenções, quer em fásca quer em onda contínua.

Art. 6.º Os radiotelegramas enviados de mar para terra e vice-versa para localidades do continente da República continuam a ser passados pelos postos da Administração Geral dos Correios e Telégrafos de Sintra e Leixões, e pelos navios e para os navios mercantes situados no norte do paralelo do Cabo de S. Vicente, e para leste do meridiano afastado de Lisboa de 150 milhas.

Para o sul do paralelo do Cabo de S. Vicente, o serviço radiotelegráfico é feito pelo posto de Faro, e para

além do meridiano das 150 milhas de afastamento para oeste do porto de Lisboa, pelos postos costeiros radiotelegráficos da armada.

Art. 7.º Os radiotelegramas recebidos nas estações civis terão a indicação de radiotelegrama, escrita pelo expedidor.

Art. 8.º As taxas radiotelegráficas da armada podem ser alteradas trimestralmente.

Art. 9.º Das receitas dos telegramas expedidos e recebidos dos postos radiotelegráficos do Ministério da Marinha, 50 por cento pertencerão ao Ministério do Comércio e Comunicações e serão arrecadados pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Metade destas receitas será aplicada, enquanto subsistir o agravamento das taxas postais sobre os livros e as revistas literárias e científicas portuguesas, à constituição de um fundo de protecção à expansão do livro e da cultura nacional.

§ único. Os restantes 50 por cento constituem receita do Ministério da Marinha e terão a seguinte aplicação:

a) Para renovação de material e aperfeiçoamento do equipamento radiotelegráfico dos postos da armada, 75 por cento da receita;

b) Para gratificação ao pessoal da lotação nos postos radiotelegráficos da armada, 22 por cento;

c) Para a constituição das bibliotecas dos postos radiotelegráficos da armada, de carácter técnico e educativo, 3 por cento.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Marinha e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Março de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Nuno Simões*.

Decreto n.º 9:516

Considerando a necessidade de regularizar os serviços a que se refere o artigo 14.º da lei n.º 787, de 24 de Agosto de 1917, e de que trata a portaria n.º 3:929, de 28 de Fevereiro do corrente ano: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e usando da faculdade conferida ao Poder Executivo pelo § 2.º do citado artigo, aprovar e mandar pôr em execução as bases para a organização dos serviços da Repartição de Administração e Fiscalização Naval, anexas ao presente decreto, que baixam assinadas pelo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e pelo Ministro da Marinha.

Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Março de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Álvaro Xavier de Castro* — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Bases para a organização dos serviços da Repartição de Administração e Fiscalização Naval, nos termos da lei n.º 787, de 24 de Agosto de 1917, e da portaria n.º 3:929, de 28 de Fevereiro de 1924, a que se refere o decreto desta data.

Base 1.ª

A Repartição de Administração e Fiscalização Naval instalar-se há em sala apropriada onde possam ser montados todos os seus actuais serviços e mais os de liquidação, nota e processo.

Base 2.ª

Na Repartição de Administração e Fiscalização Naval será criada uma secção de liquidação e processo, a qual processará e liquidará os vencimentos de todo o pessoal

que não pertença a qualquer conselho administrativo, e bem assim todas as despesas de material e transportes que não devam ser liquidadas por outra estação.

Base 3.ª

A liquidação dos vencimentos será feita em folhas dos modelos determinados no regulamento de fazenda naval e a realização do pagamento efectuada por meio de títulos dos agora em uso na Repartição de Contabilidade de Marinha, e que serão, depois de devidamente selados e assinados, apresentados ao tesoureiro do conselho administrativo pelos interessados, para recebimento. Esses títulos, que ficarão juntos às folhas, justificam e legalizam os pagamentos parciais. Para conveniência dos interessados e regularidade do serviço, os títulos, quando sejam mais do que um, deverão ser acompanhados de um resumo com as importâncias líquidas de cada título a receber.

Base 4.ª

Mensalmente, e em relação ao mês anterior, todos os conselhos administrativos enviarão à 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública um mapa com indicação das importâncias das despesas liquidadas, tanto de pessoal como de material, em conta de cada artigo e verba orçamental e sua comparação com as importâncias dos saques efectuados para o pagamento dessas despesas, devendo ter-se em consideração nas requisições de saques as importâncias dos saldos que porventura se verifiquem nos diferentes artigos ou verbas dos orçamentos.

Base 5.ª

A secção de liquidação da Repartição de Administração naval será chefiada por um capitão-tenente da administração naval, tendo dois adjuntos oficiais da administração naval e os oficiais auxiliares que forem considerados indispensáveis.

Base 6.ª

O conselho administrativo da Repartição de Administração Naval terá um secretário, oficial subalterno de administração naval, e um tesoureiro, oficial do mesmo quadro, também subalterno.

Base 7.ª

O tesoureiro do conselho administrativo entregará mensalmente ao secretário do conselho os títulos cujo pagamento tiver efectuado, dos quais o secretário elaborará um resumo, que será autenticado pelo conselho administrativo e servirá para creditar a conta da caixa, conservando o tesoureiro os talões dos títulos para conferência dos saldos.

Base 8.ª

Os pagamentos a pessoal efectuar-se hão nos últimos quatro dias úteis de cada mês no local que fôr designado aos próprios ou aos seus legítimos procuradores, das onze às dezasseis horas: no primeiro dia a oficiais gerais e superiores, no segundo a civis e subalternos, no terceiro a sargentos e no quarto a praças. Este acto será regulado de forma que o oficial receba o seu título em sítio distante da pagadoria, só ingressando nesta depois do recibo selado e assinado e com as dúvidas que porventura tenha tido já esclarecidas pela secção de liquidação. As comunicações que alterem vencimentos e sejam feitas depois do dia 20 são liquidadas no mês seguinte.

Base 9.ª

Fora dos quatro dias indicados no número anterior é expressamente proibido efectuar pagamentos de venci-